



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 3.394
DE 24 DE SETEMBRO DE 1993
Publicado no Diário Oficial do dia 29/09/1993

Cria o Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso - FUNDEPROI, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso - FUNDEPROI, como instrumento de apoio às respectivas ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Ação Social e pelo Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso.

Art. 2º - O Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da política estadual de defesa dos direitos e de proteção do idoso.

Art. 3º - O Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso ficará vinculado à Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS, e será coordenado pelo respectivo Secretário de Estado.

Art. 4º - O Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso - FUNDEPROI, será administrado pelo Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso, competindo-lhe aprovar os projetos a realizar e/ou as aplicações dos recursos do Fundo, bem como fiscalizar a execução dos mesmos projetos, a utilização dos referidos recursos e a realização das respectivas despesas.

Parágrafo único - Os recursos do FUNDEPROI somente serão aplicados ou utilizados sob controle e deliberação do Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação, a ser aprovado pelo mesmo Conselho.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso serão constituídos de receitas provenientes de:

I - Dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos adicionais que legalmente lhe forem destinados;

II - Auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

III - Doações específicas, ou a título de incentivos fiscais, na forma legal, feitas por contribuintes de impostos;

IV - Recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e ou serviços de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, firmados pelo Estado de Sergipe, com interveniência ou através da Secretaria de Estado da Ação Social, e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

V - Transferências do Fundo Nacional dos Direitos e Proteção do Idoso;

VI - Rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio Fundo;

VII - Recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ao Fundo ou se constituam em receita do mesmo;

VIII - Outras receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos do FUNDEPROI somente serão aplicados ou utilizados na realização de ações ou execução de atividades de promoção e defesa dos direitos e proteção do idoso, objetivando o cumprimento da finalidade do mesmo Fundo, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Os recursos do FUNDEPROI, de que trata o art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente depositados e mantidos no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal,

sempre, porém, em conta específica sob a denominação de "FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DO IDOSO - FUNDEPROI/GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - SEAS".

Parágrafo único - A movimentação da conta bancária específica referida no "caput" deste artigo somente se dará mediante cheque assinado conjuntamente pelo Secretário de Estado de Ação Social e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Ação

Social, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

Art. 7º - O Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso - FUNDEPROI, terá contabilidade própria, com escrituração geral, vinculada, porém, orçamentariamente, à Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS.

§ 1º - A execução financeira do FUNDEPROI observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º - Para atendimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá ao Coordenador do Fundo encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda, ao Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso e ao Tribunal de Contas do Estado:

aaa - Mensalmente, demonstrativo de receitas e despe-

sas (Balancete);

bbb - Anualmente, relatório de atividades e prestação

de contas, com Balança Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 3º - Para a Secretaria de Estado da Fazenda, o documento mensal a que se refere o item 1 do § 2º deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas.

Art. 8º - O exercício financeiro do Fundo Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso - FUNDEPROI, coincidirá com o ano civil.

Art. 9º - O saldo positivo do FUNDEPROI, apurado em balança, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10 - As atividades de apoio administrativo, necessárias aos serviços do FUNDEPROI, serão prestadas pela Secretaria de Estado da Ação Social, diretamente e/ou através de entidade que, integrante da Administração Estadual Indireta, lhe seja vinculada.

Art. 11 - O Poder Executivo, mediante Decreto, deverá promover a regulamentação da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe